



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383078

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2060213-64.2025.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que é agravante CLAUDINEI APARECIDO RIBEIRO VIEIRA, são agravados FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO e GRUPO CASAS BAHIA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

FERNÃO BORBA FRANCO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 16889

Agravo de Instrumento nº: 2060213-64.2025.8.26.0000

Agravante: Claudinei Aparecido Ribeiro Vieira

Agravados: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Não Padronizado e Grupo Casas Bahia S.a.

Comarca: Araraquara

Agravo de instrumento. Ação de uso indevido de dados c.c. indenização por danos morais. Recurso contra decisão que determinou a suspensão do processo com fundamento no Tema Repetitivo nº 1.264 do STJ, que trata da divulgação de dívidas prescritas em plataformas como “Serasa Limpa Nome”. Alegação do autor de que a controvérsia se restringe à violação da LGPD. Inocorrência. Petição inicial que fundamenta os pedidos também na prescrição dos débitos. Matéria abrangida pela ordem de suspensão. Decisão mantida. Recurso improvido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória que, em ação proposta por Claudinei Aparecido Ribeiro Vieira em face do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial NPL Ipanema VI – Não Padronizado, determinou a suspensão do processo, em razão da afetação da matéria ao Tema Repetitivo n.º 1264 pelo Superior Tribunal de Justiça.

Recorre o autor sustentando que a determinação não se aplica ao caso concreto, porquanto a controvérsia deduzida nos autos versa, exclusivamente, sobre violação à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), decorrente do indevido compartilhamento e utilização de seus dados pessoais e sensíveis sem o devido consentimento, e não sobre prescrição de dívida oriunda de cessão de crédito.

A decisão de fls. 17 recebeu o recurso apenas no efeito devolutivo, uma vez que não houve, por parte do recorrente, pedido expresso de concessão de efeito suspensivo ou efeito ativo.

Contraminuta regularmente apresentada.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em que pesem os fundamentos do recurso, é de rigor a manutenção da sentença.

Afirma o autor que, ao tentar contratar um cartão de crédito em loja

varejista, foi surpreendido com a informação de que seu nome estava negativado, vindo a descobrir, por meio do aplicativo Serasa Consumidor, a existência de dívidas prescritas associadas a empresas que sequer reconhece.

Relata que tais débitos, com mais de cinco anos, foram indevidamente divulgados pela ré na plataforma “Serasa Limpa Nome”, o que, além de contrariar o instituto da prescrição, resultou em danos à sua reputação, restrições ao crédito e abalo moral. Alega, ainda, violação à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), por divulgação de dados sem finalidade legítima, e requer a exclusão das dívidas, reparação por danos morais e materiais, bem como a regularização de seu cadastro.

Sob este cenário fático, portanto, pretende o autor a responsabilização da ré pela divulgação e comercialização indevida de seus dados pessoais e sensíveis, especialmente relacionados a dívidas prescritas, sem o seu consentimento, em evidente afronta aos princípios da LGPD e ao Código de Defesa do Consumidor.

Além da cessação imediata dessa conduta, pleiteia a exclusão de seus dados de plataformas de negativação, bem como a reparação pelos danos morais e materiais sofridos, mediante indenização compatível com a gravidade da lesão e seus efeitos na vida pessoal e financeira da demandante.

A fls. 413 dos autos de origem, contudo, decidiu o MM. Juízo *a quo* por suspender o feito com fundamento na afetação da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo n.º 1.264, reconhecendo que a controvérsia dos autos (referente à divulgação de dívidas prescritas em plataformas de negociação como o “*Serasa Limpa Nome*”) está abarcada pela temática submetida ao regime de suspensão nacional obrigatória, nos termos da determinação proferida pela Corte Superior.

Ainda que o autor insista em afirmar que a controvérsia dos autos não guarda relação com o tema repetitivo mencionado, assiste razão ao magistrado de origem. Isso porque a própria petição inicial revela que o objeto da demanda envolve, também, coibir a divulgação de dívidas prescritas no “*Serasa Limpa Nome*”, matéria central do Tema 1.264 do STJ.

Tal relação é evidente da petição inicial, já a fls. 09 dos autos de origem, onde se lê:

“Após alguns minutos aguardando a resposta da atendente, foi informada que não seria possível obter a linha de

crédito em razão de haver restrições em seu nome. Imediatamente, a parte autora baixou o aplicativo "SerasaConsumidor" e consultou seu nome, momento em que tomou conhecimento da existência de dívidas que sequer recorda ter celebrado, pois as restrições remontam a mais de cinco anos, conforme consta na pesquisa extraída da plataforma.

As negativações estão associadas a empresas que a parte autora desconhece, causando estranheza a inclusão de seu nome em registros de inadimplência por dívidas tão antigas. Em conformidade com o disposto no art. 206, §5º, I, do Código Civil, essas dívidas, por possuírem mais de cinco anos, não poderiam estar negativadas, muito menos trazer prejuízos à parte autora.

Divulgação Indevida em Plataforma de Negociação: A parte Autora, ao acessar a plataforma "Serasa Limpa Nome" para verificar possíveis pendências financeiras, foi surpreendida ao encontrar essas dívidas prescritas divulgadas e ativamente oferecidas para renegociação. Tal prática contraria o espírito da lei da prescrição, que visa extinguir a possibilidade de cobrança e proteger o devedor contra a perpetuação de dívidas."

E o mesmo fundamento aparece no pedido de tutela de urgência (fls. 08):

"1. A parte autora tomou conhecimento de que suas dívidas prescritas foram divulgadas indevidamente pela Ré em sua plataforma de negociação de débitos, denominada "Serasa Limpa Nome".

2. Tais dívidas, já prescritas conforme o art. 206, §5º, I, do Código Civil, não deveriam constar em nenhum banco de dados ou plataforma de negociação de débitos, pois, além de não serem mais exigíveis, sua divulgação configura prática ilegal e abusiva."

Nota-se, portanto, que a prescrição das dívidas constitui elemento central da causa de pedir formulada pelo autor, servindo de fundamento direto para sustentar a suposta ilicitude no compartilhamento e divulgação de seus dados pessoais, bem como a alegada violação à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Ainda que a parte busque dissociar a controvérsia da cobrança em si, é evidente que a irregularidade apontada (qual seja, a exposição de informações pessoais em plataformas como o "Serasa Limpa Nome") decorre, em essência, da alegada impossibilidade jurídica de se divulgar e negociar dívidas já atingidas pela prescrição.

Trata-se, portanto, de matéria inequivocamente abrangida pela ordem de suspensão determinada no IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000 (Tema 51 do TJSP), publicada no DJE de 29.09.2023, e posteriormente reafirmada pela afetação da mesma temática no âmbito do Tema 1.264 do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual se impõe a manutenção da decisão que determinou a suspensão do feito.

Nesse mesmo sentido, colaciono precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça, inclusive em ações propostas sob patrocínio da mesma procuradora:

Agravo de instrumento – Ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais – Registro de dívida na plataforma "Serasa Limpa Nome" – Decisão que determinou a suspensão do processo até o julgamento definitivo dos recursos repetitivos REsp nº 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP (Tema 1264 do STJ) – Insurgência da parte autora – Não acolhimento – Dispensado o cumprimento do art. 1.019, II, do CPC, em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e efetividade da tutela jurisdicional – Ausência de prejuízo à parte agravada, pois sequer formada a relação jurídico-processual na origem quando da prolação da decisão agravada – Demanda de origem que versa sobre declaração de inexigibilidade de dívida em razão da inexistência de relação jurídica, além de pedido de indenização por danos morais, ante a inclusão do nome da parte autora em plataformas de renegociação de dívida como o "Serasa Limpa Nome" – Embora a causa de pedir não faça menção expressa à cobrança extrajudicial de dívida prescrita, indicando a suposta ilegalidade da divulgação e compartilhamento indevido de dados pessoais da agravante por instituições financeiras, em afronta à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), é relevante observar que o débito questionado, inscrito na plataforma "Serasa Limpa Nome", aparenta estar prescrito – Inteligência do art. 206, §5º, I, do Código Civil – Matéria objeto da demanda de origem que está abrangida pelo Tema 1264 do C. STJ, no qual foi determinada a suspensão de todos os processos que versem sobre a referida questão – Suspensão do andamento processual que se mostra pertinente até o julgamento definitivo do Tema 1264 pelo C. STJ ou eventual determinação de retomada do curso processual – Decisão mantida – RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2089187-14.2025.8.26.0000; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/04/2025; Data de Registro: 01/04/2025).

JUSTIÇA GRATUITA - Matéria não conhecida e que poderá ser submetida pela autora agravante ao juízo de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

origem, para não haver supressão de um dos graus de jurisdição - Concessão unicamente para possibilitar o processamento deste agravo. PROCESSO CIVIL - Suspensão do processo - Admissibilidade - Ação de uso indevido de danos c.c. indenização por violação à LGPD - Serasa Limpa Nome - Dívida prescrita - Determinação de suspensão da ação em razão da determinação contida no "IRDR" nº 2026575-11.2023.8.26.0000 - Distinção entre o objeto da ação e o objeto do "IRDR" - Inocorrência - "Distinguishing" não demonstrado - Precedentes deste TJSP envolvendo a mesma causídica - Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2038196-34.2025.8.26.0000; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/03/2025; Data de Registro: 05/03/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Juízo de origem que determinou a suspensão do processo em razão do julgamento do Tema 51, por este E. Tribunal (IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000) – IRDR que trata da possibilidade de cobrança extrajudicial de dívida prescrita, em plataformas de renegociação, e a incidência de danos morais – Agravante que alega não ser a prescrição mérito do processo, tratando, em verdade, de compartilhamento indevido de dados (LGPD) – Petição inicial que indica o contrário – Legalidade da cobrança da dívida prescrita que consiste em questão prévia à análise do compartilhamento indevido de dados – Prescrição que é matéria de ordem pública, que poderá ser conhecida de ofício, fato que obrigará o julgador, necessária e obrigatoriamente, a analisar a legalidade da cobrança de dívida prescrita, justamente a matéria do IRDR – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2237817-46.2024.8.26.0000; Relator (a): Marco Pelegrini; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Embu das Artes - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024)

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso.

Eventuais embargos declaratórios estarão, ressalvada regular impugnação, sujeitos a julgamento virtual, em conformidade com a Resolução n.º 772/2017 de E. Tribunal.

FERNÃO BORBA FRANCO

RELATOR